



## **COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

### **TERMO DE JUSTIFICATIVA 10/2019 - CLC DPE-PI**

**Processos Administrativos nº:** 00869/2019/DPE/PI

**Objeto:** contratação de palestrante para evento acadêmico na Semana do Defensor Público do Piauí, tema: Um novo olhar para o conflito, diálogo e educação.

**Valor Estimado:** R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais).

**Possibilidade Legal:** Inexigibilidade de Licitação 03/2019, Art. 25, II, da Lei 8.666/93.

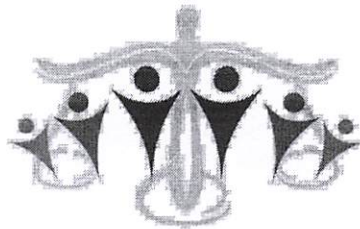
#### **I – Do Fato:**

Conforme o memorando n.º 043/2019 da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí (ESDEPI), datado de 05 de Abril de 2019 (fl. 01), solicitou a contratação de palestrante para evento acadêmico na Semana do Defensor Público do Piauí.

Conforme explanado pela ESDEPI, tendo em conta o Art. 3º da Resolução CSDPE Nº 007/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, que trata da denominação e finalidades, é função principal da Escola Superior da Defensoria Pública do Piauí, como órgão auxiliar da DPE-PI, promover a capacitação profissional e a atualização jurídica dos membros, estagiários de direito e servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí, bem como realizar cursos de preparação à carreira de Defensor Público e de outros cursos jurídicos de extensão, previstos em seu regimento interno e regulamento.

Considerando ainda que dentro de sua esfera de competências, a ESDEPI promoverá, com base no Art. 3º da resolução, cursos jurídicos de extensão, tais como seminários, congressos e encontro jurídicos e também minicursos relacionados às áreas de atuação da Defensoria Pública, entende-se conveniente e oportuno realizar palestra que terá como ministrante a Dra. Danyelle Bandeira de Melo, professora de Direito e Mediação de Conflitos, a realizar-se no dia 17 de Maio de 2019, às 10h00min.

Segundo a Escola Superior da Defensoria Pública do Piauí, a referida palestrante trata-se da mais adequada à plena satisfação do objetivo da ESDEPI com tal evento, haja vista a notória especialização da Dra. Danyelle Bandeira de Melo, se não vejamos: Mestre em Administração, Especialista em Mediação de Conflitos; Mediadora Judicial, capacitada pelo Tribunal de Justiça do Piauí; Mediadora Extrajudicial, capacitada pela I Câmara de Mediação e Arbitragem do Ceará; Educadora Parental de Disciplina Positiva certificada pela Positiva Disciplina Association (PDA-EUA). Certificada em Parentalidade Positiva (Portugal). Professora de Direito e Mediação de Conflitos; Consultora e Instrutora de Técnicas de Mediação para empresas e de Prevenção e solução de conflitos na relação Pais e Filhos;



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DO PIAUÍ**



Palestrante; Escritora; Autora do Livro *Mediação Pais e Filhos: prevenindo e resolvendo conflitos familiares*.

Destarte e tendo em vista a exclusividade e notória especialização da Dra. Danyelle Bandeira, torna-se necessária, oportuna e conveniente à devida contratação, revestindo-se o referido serviço de caráter essencial, sendo a mais adequado a plena consecução do evento a ser realizado.

É o relatório.

## **II – Da Fundamentação: Inexigibilidade por notória especialização, conforme Art. 25, II, da Lei 8.666/93.**

A contratação da palestrante Dra. Danyelle Bandeira de Melo para o evento acadêmico na Semana do Defensor Público do Piauí tem valor estimado de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais).

### ***1- O princípio do Dever Geral de Licitar e as exceções admitidas pela lei***

Nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI<sup>1</sup>, preconiza como regra fundamental na gestão pública o Princípio de *Dever Geral de Licitar*, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, alcançando os três Poderes e todas as esferas de Governo. Tal princípio cumpre tripla função sob a ótica constitucional, a saber: a) garantir livre e democrático acesso aos negócios governamentais a todos os administrados que reunirem condições de bem executar o objeto que se pretenda contratar; b) atrair maior vantagem econômica para a administração quando da realização de despesa pública; e, c) ofertar à sociedade ampla publicidade dos atos administrativos que envolvem justamente o consumo de recursos financeiros públicos.

A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É, portanto, nada mais que um torneio no qual os vários interessados em contratar com a Administração disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pela Administração

---

<sup>1</sup> Art. 37, XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pública. Em que pese o teor de regramento geral do acima citado dispositivo constitucional, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio, por óbvio, admite exceções.

Veja ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação pública surge como meio inadequado para a consecução das necessidades de interesse público que ele mesmo visava atender. É o que ocorre nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que a demora natural do burocrático processo licitatório impede o afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação para a Administração com o adiamento da providência. De outra sorte, a licitação poderia se afigurar impertinente, como nos casos de credenciamento, em que ao invés de desejar selecionar uma proposta (a mais vantajosa), a Administração pretenda selecionar **todas** que forem consideradas aptas.

Nas contratações de diminuto valor, raramente o eventual benefício econômico da disputa compensa o (alto) custo do processo administrativo. Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo. Afinal, na medida em que inexistem competidores, submeter à oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores — seria totalmente inútil.

Dessa forma, nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação.

Não por outro motivo, o Constituinte reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional retro citado com a expressão —*Ressalvados os casos especificados na legislação...*, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento *do Dever Geral de Licitar*.

Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

O presente Termo de Justificativa tem por finalidade esmiuçar uma dessas hipóteses, qual seja, aquela cabível nos casos de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais de notória especialização, como é o caso da Dra. Danyelle Bandeira por seu vasto currículo na área que será o foco da palestra que será ministrada.

## ***2 – Inexigibilidade de Licitação – Traços relevantes***

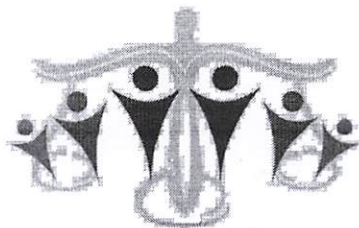
Conforme dito acima, haverá casos em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar, desnecessária, inócua, impertinente ou mesmo danosa para a Administração. Quando tal se verifica, competirá ao agente buscar nas exceções ao *Dever Geral de Licitar*, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido.

A inexigibilidade de licitação é a hipótese em que a competição é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, sendo este seu traço nodal. A inviabilidade de licitação pode se dar, fundamentalmente, por quatro razões: *a)* por ausência de outros competidores (fornecedor exclusivo); *b)* por impossibilidade de comparação objetiva de propostas (ex.: contratação de profissional do setor artístico); *c)* por absoluta impertinência da licitação (contratação de serviços por credenciamento); e, *d)* por desnecessidade da licitação (ex.: contratação do autor do projeto para acompanhar a execução da obra). Conformam ainda o perfil deste instituto o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos. Significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

Outro aspecto relevante do instituto em apreço é que a inexigibilidade não é uma alternativa à dispensa de licitação. Ela a antecede, pois se trata de uma verificação de ordem fática. A dispensa de licitação pressupõe a instauração do processo licitatório e, diante do caso prático e estando presentes os requisitos legais, poderá o Gestor submeter o objeto de seu interesse à competição ou dispensá-la. Mas a inexigibilidade surge antes, pois, do ponto de vista lógico, sequer a licitação é instaurada porquanto impossível de ser realizada.

## ***3 – Inviabilidade de licitação por ausência de competidores***

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DO PIAUÍ**



sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento. Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 a qual transcrevemos abaixo:

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

De plano, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretendentes participantes. Há, portanto, impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

“Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.”. **(Decisão. 578/2002 Plenário)**

Portanto, é dever do agente que faz inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por único ou exclusivo (logo, afastando o *Dever Geral de Licitar*) que demonstre ser esta a solução a única solução técnica adequada para atender a necessidade da Administração, devendo ser afastada a idéia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares. Do contrário, não estaríamos diante de uma situação de inexigibilidade, sendo a realização da competição perfeitamente possível, e, via de consequência, obrigatória.

### **III- Da Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se pela possibilidade da administração pública proceder à contratação direta nos termos do artigo 25, inciso II, e art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/1993, por existir inviabilidade de competição, não havendo qualquer impedimento à contratação, desde que tenha por objeto um serviço profissional especializado, de natureza singular e notória especialização, além de oferecer preço proposto compatível com o praticado no mercado, devendo o administrador público manter as todas as cautelas ao decidir pela contratação direta, constituindo ilícito penal inexigir licitação fora das hipóteses legais, ou sem as formalidades legais.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**DO ESTADO DO PIAUÍ**



Assim, por todos os fundamentos fáticos e jurídicos ora expendidos, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Defensor Público-Geral, para superior apreciação e ratificação.

Teresina (PI), 15 de abril de 2019.

Eurides da Costa Silva

Eurides da Costa Silva.

Membro da Coordenação de Licitação e Contratos